

Indiciado: Edimar Wanderley

Assunto: Apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso

Relatora: Diretora Maria Helena Santana

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso em virtude da rejeição pelo Colegiado, em reunião realizada em 03.10.06, da proposta apresentada pelo Sr. Edimar Wanderley, auditor independente - pessoa física, que se comprometia a não realizar outros contratos através da Cooperativa de Auditores e Consultores Ltda. (COOPERAUDI), além de observar com mais afinco os dispositivos técnicos e legais, em especial os apontados neste Processo. Ademais, se comprometia a patrocinar curso específico a ser realizado pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), destinado a auditores independentes registrados na CVM e estudantes de contabilidade.

Dos fatos

2. O Termo de Acusação (fls. 300 a 320) oferecido pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC"), originou-se por ter o Sr. Edimar Wanderley celebrado contrato de prestação de serviços de auditoria independente com a Fábrica Mineira de Eletrodos e Soldas Denver S.A ("Denver") através de uma cooperativa não registrada na CVM como auditor independente, além de ter atuado em desacordo com as normas de auditoria das demonstrações contábeis e pela emissão de parecer de auditoria inadequado em relação às demonstrações financeiras de 31.12.02 da companhia.

3. O processo teve sua origem no Programa de Revisão Externa de Qualidade, no qual Edimar Wanderley, auditor independente – pessoa física, submeteu à revisão os trabalhos por ele assinados, conforme estabelece o art. 33 da Instrução CVM 308/99.

4. Para a execução dos trabalhos de revisão em questão, foi contratada a Consulting News – Auditores Independentes S/C, que constatou que nos trabalhos de auditoria assinados pelo Sr. Edimar Wanderley havia a ingerência da COOPERAUDI, além de ter sido verificado também que ele não mantinha estrutura de trabalho própria como auditor independente - pessoa física. Estas observações levaram à emissão de relatório de conclusão da revisão com "negativa de opinião".

5. Com base nestas evidências, a SNC determinou inspeção *in loco* no estabelecimento do Sr. Edimar Wanderley, com o objetivo de colher evidências que viessem a confirmar os fatos relatados pelo auditor revisor. Foi apurado que o auditor independente - pessoa física havia atuado em desacordo com normas legais e regulamentares que disciplinam a prática da auditoria independente na seara do mercado de capitais ao não ter observado vários dispositivos legais e regulamentares⁽¹⁾.

6. Dadas as circunstâncias, a SNC concluiu por responsabilizar o Sr. Edimar Wanderley, na qualidade de auditor independente – pessoa física, pelas seguintes infrações:

- i. ao art. 26 da Lei 6.385/76 e aos arts. 1º e 2º da Instrução CVM 308/99, devido à celebração de contrato de auditoria independente com a Denver através da COOPERAUDI, sem que esta fosse registrada na CVM;
- ii. ao art. 20 da Instrução CVM 308/99, considerado infração grave nos termos do art. 37 da mesma Instrução, pela emissão do Parecer de auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.02.

7. Devidamente intimado, o Sr. Edimar Wanderley apresentou defesa (fls. 327 a 339), bem como proposta de Termo de Compromisso, assumindo as seguintes obrigações:

- i. cessar a execução de serviços contratados pela COOPERAUDI, tendo, inclusive, já tomado uma série de providências, como (a) cancelar seu registro de auditor independente - pessoa física junto à CVM, (b) constituir a sociedade civil Cooperaudi Auditores Independentes, já registrada perante a CVM (Ato Declaratório nº 7585, de 19.01.04) e (c) transferir para a sociedade constituída todos os serviços anteriormente contratados pela Cooperativa e que exigiam registro junto à CVM;
- ii. observar com maior rigor os dispositivos técnicos e legais, em especial os apontados neste Processo;
- iii. patrocinar curso específico sobre normas de auditoria, aberto a auditores independentes inscritos na CVM e estudantes de Ciências Contábeis em final de curso. O curso seria realizado pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade (IBRACON);
- iv. contratar auditor independente devidamente registrado na CVM para proceder ao acompanhamento da execução do Termo de Compromisso.

8. Em 23.08.06, o Comitê de Termo de Compromisso produziu Parecer (fls. 375 a 385) no qual propôs a aceitação da proposta de Termo de Compromisso,

tendo como base o seguinte:

- i. na mesma linha da manifestação da PFE, entendeu que "... *restam cumpridos os requisitos legais necessários à aceitação da proposta, haja vista a regular constituição e registro na CVM da Sociedade Civil Cooperaudi Auditores Independentes, bem como a realização de curso que vise a orientar auditores para que estes não incorram em semelhantes irregularidades*";
- ii. com relação "... *ao campo da conveniência e oportunidade, embora recente orientação do Colegiado conduza a que as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos consistam em contribuição pecuniária, em valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles, o Comitê depreende que a proposta de realização de curso, com o formato e conteúdo programático propostos, viria a atender ao instituto do Termo de Compromisso, por cobrir deficiência na área respectiva, cumprindo, demais, com a função preventiva de outros delitos*."

9. Em 03.10.06, o Colegiado decidiu (fls. 387 e 388) pela rejeição da proposta, considerando que sua aceitação não seria conveniente nem oportuna, tendo em vista a gravidade da acusação e que a proposta oferecida não representava uma prestação suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas, determinando o prosseguimento regular do processo.

10. Em 22.02.07, o Sr. Edimar Wanderley enviou à CVM nova proposta de Termo de Compromisso, aditada posteriormente, na qual se comprometeu a

pagar à CVM a importância de R\$ 13.200,00, sendo R\$ 7.200,00, correspondente ao valor bruto recebido pela execução dos trabalhos de auditoria independente na Denver S.A relativos ao exercício de 2002, e R\$ 6.000,00, equivalente ao custo do patrocínio do curso sobre normas de auditoria.

Voto

11. Entendo que o Colegiado, em sua manifestação anterior em relação a este caso, havia concordado com a maior parte da fundamentação apresentada pelo Comitê de Termo de Compromisso como base para a aceitação da proposta do Sr. Edimar Wanderley. A decisão tomada em 03.10.07 divergia unicamente em relação à conveniência e oportunidade da proposta.

12. A nova proposta apresentada deve, a meu ver, ser acolhida, por contemplar um montante a ser pago à CVM que pode ser considerado mais adequado à finalidade de desestimular a prática de infrações semelhantes, pois consiste no valor da remuneração auferida pelo auditor em atuação considerada irregular pela acusação, além de um valor adicional correspondente a 83% daquela remuneração.

Conclusão

13. Voto, assim, pelo acolhimento da nova proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por Edimar Wanderley.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora

(1) De acordo com o Termo de Acusação, não foram observados os seguintes dispositivos: (i) art. 26 da Lei 6.385/76, (ii) arts. 1º e 2º, II e 20 da Instrução CVM 308/99, (iii) itens 11.2.1.3 e 11.2.1.4 do NBC-T-11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) – Planejamento de Auditoria, (iv) itens 11.2.1.3 e 11.2.1.4 do NBC-T-11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) – Planejamento de Auditoria, (v) itens 11.2.1.3 e 11.2.1.4 do NBC-T-11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) – Planejamento de Auditoria, (vi) itens 11.2.3.1 a 11.2.3.3 do NBC-T-11 – Risco de auditoria, (vii) item 11.1.2 do NBC-T-11 – Procedimentos de Auditoria, (viii) item 11.1.3 do NBC-T-11 – Papeis de trabalho, (ix) item 11.2.6 do NBC-T-11 – Aplicação dos PProcedimentos de Auditoria, (x) item 11.2.7 do NBC-T-11 – Documentação de Auditoria, (xi) art. 20 do NBC-T-11-06 – Supervisão e Controle de Auditoria, (xii) arts. 38, 39, 40, 56 e 59 do NPA-01 (Normas e Procedimento de Auditoria), (xiii) itens 11.1.11 e 11.1.1.2 do NBC-T-11 – Conceituação e objetivos da Auditoria independente, (xiv) item 11.3.1.8 do NBC-T-11 – Normas do Parecer do Auditor Independente.